



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina
RESOLUÇÃO N. 7832

CONSULTA (CTA) N. 813-69.2011.6.24.0000 – CLASSE 10

Relator: Juiz **Gerson Cherem II**

Consulente: Ronaldo José Benedet – Deputado Federal

- CONSULTA - MUNICÍPIO DESMEMBRADO -
VEREADOR - TRANSFERÊNCIA DO DOMICÍLIO
ELEITORAL DO MUNICÍPIO-MÃE PARA O RECÉM
CRIADO - PERDA DO MANDATO - NÃO
CONHECIMENTO.

Não cabe à Justiça eleitoral pronunciar-se sobre a eventual perda do mandato por parte de vereador que transfere seu domicílio eleitoral no curso da legislatura à qual foi eleito. Precedente: TRESA. Res. n. 7.338, Rel. Juiz Alexandre d'Ivanenko.

- VEREADOR DO MUNICÍPIO-MÃE CANDIDATO AO
CARGO DE PREFEITO DO MUNICÍPIO
DESMEMBRADO - DESINCOMPATIBILIZAÇÃO -
DESNECESSIDADE.

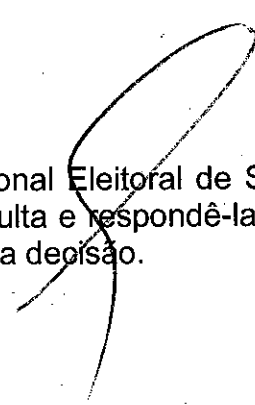
"Vereador, candidato a cargo de prefeito, não precisa se desincompatibilizar do cargo, salvo se se tratar de município desmembrado e se o parlamentar for presidente da Câmara Municipal e tiver substituído o titular do Executivo nos seis meses anteriores ao pleito" (TSE. Cta. n. 896-DF, Rel. Min. Fernando Neves, DJ de 19.9.2003).

- CANDIDATO AO CARGO DE PREFEITO -
DOMICÍLIO ELEITORAL NO MUNICÍPIO
DESMEMBRADO.

O domicílio eleitoral, que não se confunde, necessariamente, com o civil, é o que efetivamente importa para fins de registro de candidatura.

Vistos etc.,

R E S O L V E M os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer parcialmente da consulta e respondê-la, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.





Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina
CONSULTA (CTA) N. 813-69.2011.6.24.0000 – CLASSE 10
Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 28 de setembro de 2011.

Juiz GERSON CHEREM II
Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina
CONSULTA (CTA) N. 813-69.2011.6.24.0000 – CLASSE 10

RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada por Ronaldo José Benedet, Deputado Federal, nos termos seguintes (fl. 2):

1. O vereador de município-mãe que transfere seu domicílio eleitoral para o município desmembrado perde seu mandato? O mesmo entendimento se aplica ao suplente de vereador em relação à sua expectativa de mandato?
2. O vereador de município-mãe que pretenda concorrer ao cargo de Prefeito no município desmembrado precisa desincompatibilizar-se (afastar-se) do cargo de vereador? Em caso afirmativo, qual o prazo de desincompatibilização?
3. Estaria apto a concorrer ao cargo de Prefeito no município desmembrado, o candidato que possua domicílio eleitoral no município desmembrado e domicílio civil no município-mãe?

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento da consulta, para que seja respondida nos termos do parecer de fls. 4-8.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR JUIZ GERSON CHEREM II (Relator): Sr. Presidente, a consulta é formulada por Deputado Federal e versa – com exceção do primeiro questionamento, conforme se verá em seguida – sobre matéria eleitoral em tese, daí porque, presentes os demais pressupostos de admissibilidade, dela conheço parcialmente.

Parcialmente porque, no que pertine à **primeira indagação** (“O vereador de município-mãe que transfere seu domicílio eleitoral para o município desmembrado perde seu mandato? O mesmo entendimento se aplica ao suplente de vereador em relação à sua expectativa de mandato?”), este Tribunal já decidiu não conhecer de consulta na qual se indagava da possibilidade de perda do mandato por vereador que viesse a transferir seu domicílio eleitoral no curso da legislatura para a qual foi eleito, consoante se depara, *verbis*:

CONSULTA - VEREADOR NO EXERCÍCIO DO MANDATO -
TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL - MUNICÍPIO DIVERSO -
PRETENSÃO DE CONCORRER - PRAZO - POSSIBILIDADE

A legislação eleitoral não obriga que o vereador, até o fim de seu mandato, permaneça como eleitor no município em que foi eleito, podendo ele requerer a transferência de seu título para outro município em que venha residir,



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

CONSULTA (CTA) N. 813-69.2011.6.24.0000 – CLASSE 10

hipótese em que será exigido o prazo mínimo de filiação partidária e domicílio eleitoral para poder concorrer a outro mandato eletivo.

Na hipótese de transferência do domicílio eleitoral ou na de licenciamento do cargo para concorrer em outro município, uma possível perda do mandato de vereador não merece ser conhecida por não se tratar de matéria afeta à Justiça Eleitoral, ou seja, é matéria, regulada, em regra, pela lei orgânica de cada município [TRESC. Res. 7.338, de 27.8.2003. Rel. Juiz Alexandre D'Ivanenko – grifei].

Ou ainda:

[...]

PREFEITO NO EXERCÍCIO DO MANDATO - CANDIDATURA EM MUNICÍPIO DIVERSO - TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL - PRAZO - CONSEQÜÊNCIAS.

Por não se tratar de matéria eleitoral, não cabe à Justiça Eleitoral examinar eventuais conseqüências que a transferência de domicílio eleitoral possa acarretar a Prefeito Municipal que se afasta do cargo para concorrer em outro município (precedente: TRESC Res. n. 7.338, de 27.8.2003).

O domicílio eleitoral na respectiva circunscrição, exigido do candidato que pretende concorrer às eleições, é de, no mínimo, um ano antes do pleito (art. 9º da Lei n. 9.504/1997) [TRESC. Res. 7.340, de 17.9.2003. Rel. Juiz Sebastião Ogê Muniz – grifei].

O fato de a indagação, na espécie, referir-se à transferência para município criado por desmembramento, a meu juízo, não altera a conclusão adotada por esta Corte, motivo pelo qual não conheço da consulta nesse particular.

Quanto ao **segundo questionamento** (“O vereador de município-mãe, que pretenda concorrer ao cargo de Prefeito no município desmembrado precisa desincompatibilizar-se (afastar-se) do cargo de vereador? Em caso afirmativo, qual o prazo de desincompatibilização?”), anotou com propriedade o Procurador Regional Eleitoral em sua judiciosa manifestação que “[...] não há previsão na legislação de regência no sentido de que vereador deva se desincompatibilizar de seu cargo para concorrer como candidato a Prefeito de Município” [fl. 05].

Aliás, antes mesmo da promulgação da Constituição Federal de 1988 e da publicação da Lei n. 64/1990 (Lei das Inelegibilidades), já era esse o posicionamento do Tribunal Superior Eleitoral (Precedente: TSE. Res. n. 14.394, de 14.7.1988. Rel. Min. Otto Rocha).

A situação em nada se alterou com o advento da Constituição Federal de 1988 e da nova Lei de Inelegibilidades, remanescendo assegurada a “plena elegibilidade” dos titulares de cargos legislativos, na expressão utilizada pelo



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

CONSULTA (CTA) N. 813-69.2011.6.24.0000 – CLASSE 10

Ministro Walter Medeiros, do Tribunal Superior Eleitoral, no julgamento da Consulta n. 1.187-MG. A propósito, menciono o seguinte julgado:

CONSULTA.

1. Compete à Câmara Municipal, de acordo com as disposições da respectiva Lei Orgânica, adequar o número de vereadores no Município (art. 29 da Constituição Federal e art. 16, IV, da Constituição Estadual)
2. Vereador não necessita desincompatibilizar-se de tal cargo para concorrer à reeleição.
3. **Desde que satisfeitos os requisitos quanto ao domicílio eleitoral e filiação partidária, não há necessidade do vereador afastar-se de suas funções para candidatar-se a Prefeito, Vice ou Vereador em outro Município desmembrado daquele onde atua [TRE-PR. Ac. n. 16.853, de 14.4.1992. Rel. Juiz Adolpho K. Pereira – grifei].**

A rigor, esse é o entendimento predominante na atual jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, que ressalva apenas a situação do vereador que, candidato a Prefeito em município desmembrado, seja presidente do órgão legislativo municipal e tenha substituído o Chefe do Executivo nos seis meses anteriores ao pleito. Nesse sentido, é precedente:

CONSULTA. PRESIDENTE DE CÂMARA MUNICIPAL. VEREADOR. CARGO DE PREFEITO E VICE-PREFEITO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. DESNECESSIDADE. RESPOSTA AFIRMATIVA.

1. Inexistência, tanto na CF de 1988, quanto na Lei das Inelegibilidades (LC n. 64/90), de restrição à plena elegibilidade dos titulares de cargos legislativos (Cta. n. 117-DF, Rel. Min. Walter Medeiros, DJ de 17.5.1996).
2. **Vereador, candidato a cargo de prefeito, não precisa se desincompatibilizar do cargo, salvo se se tratar de município desmembrado e se o parlamentar for presidente da Câmara Municipal e tiver substituído o titular do Executivo nos seis meses anteriores ao pleito (Cta. n. 896-DF, Rel. Min. Fernando Neves, DJ de 19.9.2003).**
3. Presidente de Câmara Municipal que exerce interinamente o cargo de prefeito não precisa se desincompatibilizar para se candidatar a este cargo, a um único período subsequente (Cta. n. 1187-MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 16.12.2005).
4. Consulta conhecida e respondida afirmativamente [TSE. Res. n. 22.724, de 4.3.2008. Rel. Min. José Delgado – grifei].

Logo, respondo negativamente ao segundo questionamento, restando prejudicada a pergunta subsequente.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

CONSULTA (CTA) N. 813-69.2011.6.24.0000 – CLASSE 10

Por fim, respondo afirmativamente à **terceira e última indagação** (“*Estaria apto a concorrer ao cargo de Prefeito no município desmembrado, o candidato que possua domicílio eleitoral no município desmembrado e domicílio civil no município-mãe?*”) com base na judiciosa manifestação do Procurador Regional Eleitoral, de cujo parecer extraio o seguinte excerto:

[...] em relação ao terceiro e último quesito, tem-se que este diz respeito a eventual possibilidade de o candidato concorrer a Prefeito do Município desmembrado caso tenha domicílio eleitoral em tal Município, ao mesmo tempo que tenha domicílio civil no denominado ‘Município-Mãe’.

No particular ora em questão, tem-se que, efetivamente, o domicílio relevante para o efeito de ser candidato numa eleição é, como não poderia deixar de ser, o eleitoral – o qual presume-se regular.

Com efeito, sabe-se que o conceito de domicílio eleitoral é mais abrangente que o civil, já que permite a respectiva caracterização por outros elementos além da residência com ânimo definitivo – inerente ao domicílio civil –, tais quais, dentre outros, vínculos patrimoniais e familiares.

[...]

Por tais razões, o apontado quesito deve ser respondido afirmativamente [fls. 7-8].

Pelo exposto, conheço parcialmente da consulta, respondendo-a nos termos acima consignados.

É como voto.





TRESC

Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

CONSULTA Nº 813-69.2011.6.24.0000 - CONSULTA - CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE - DOMICÍLIO ELEITORAL NA CIRCUNSCRIÇÃO - VEREADOR - PREFEITO - DESINCOMPATIBILIZAÇÃO
RELATOR: JUIZ GERSON CHEREM II

CONSULENTE(S): RONALDO JOSÉ BENEDET, DEPUTADO FEDERAL

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ IRINEU JOÃO DA SILVA

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Decisão: à unanimidade, conhecer parcialmente da consulta e respondê-la, nos termos do voto do Relator. Foi assinada a Resolução n. 7832. Presentes os Juízes Luiz César Medeiros, Bárbara Lebarbenchon Moura Thomaselli, Oscar Juvêncio Borges Neto, Julio Guilherme Berezoski Schattschneider, Nelson Maia Peixoto e Gerson Cherm II.

SESSÃO DE 28.09.2011.